



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

**RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600318-90.2020.6.06.0119 - Juazeiro do Norte - CEARÁ**

**ORIGEM: Juazeiro do Norte**

**RELATOR: KAMILE MOREIRA CASTRO**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**Advogado do(a) RECORRENTE:**

**RECORRIDO: GLEDSON LIMA BEZERRA**

**Advogado do(a) RECORRIDO:**

### DECISÃO

Trata os autos de **Recurso Eleitoral** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de decisão do Juízo da 119ª ZE, que **deferiu** o **Requerimento** de Registro de Candidatura de **GLEDSON LIMA BEZERRA**, ao cargo de Prefeito do Município de Juazeiro do Norte para as Eleições 2020.

O candidato buscando comprovar a sua desincompatibilização apresentou no dia 24/09/2020 documento de ID 6768846 com protocolo de pedido de desincompatibilização datado de 13/08 ao Delegado Regional de Polícia Civil de Juazeiro. Em certidão de ID Num. 7998527, assinado pelo titular da delegacia regional de Juazeiro do Norte, o candidato busca comprovar que o protocolo efetivamente ocorreu no dia 13/08 e que se encontra afastado.

No id Num. 7998777 consta petição do recorrido, reafirmando que “diferentemente da exigência do Ministério Público Eleitoral, a jurisprudência exige do candidato apenas a comprovação do requerimento de afastamento protocolado tempestivamente junto ao órgão, estando tal circunstância plenamente demonstrada nos autos por parte do senhor Glêdson Bezerra Lima, tudo conforme documento de ID 6768846, devidamente ratificado via documento de ID 19533491.” Junta ainda documentos referentes ao pleito de 2018, para reforçar suas alegações, uma vez que foi candidato e teve seu registro deferido.



Em Id Num. 7999077 o MP aponta que: não há prova de que o requerimento apresentado pelo candidato chegou ao conhecimento dos órgãos administrativos da Secretaria de Segurança Pública no prazo legal, algo muito simples de ser comprovado pelo candidato, notadamente quando se vê que o requerimento endereçado ao Delegado Regional de Polícia é datado de 13 de agosto de 2020 e já se passaram mais de 2 meses, tempo suficiente para se ter, ao menos, um registro de protocolo ou extrato do andamento do requerimento junto ao Órgão competente da Administração ao qual o servidor está vinculado.

Em **sentença** (ID 7999127), o juízo *a quo* ressaltou a ausência de impugnações à candidatura do ora postulante a cargo eletivo, bem como inexistentes causas de inelegibilidade que lhe atingissem. Considerou suficientemente demonstrado nos autos o afastamento, de fato, do candidato de suas funções como policial militar e que a objeção do Ministério Público Eleitoral local, quanto a incompetência do Delegado Regional de Polícia Civil para decidir sobre tal afastamento, não é empecilho ao deferimento do registro de candidatura em questão, uma vez que consta nos autos certidão de afastamento desde 13/08/2020 e que tal informação tem fé pública.

Em **razões recursais** (ID 7999327), o Representante do Ministério Público Eleitoral da 119ª ZE alegou que policiais civis estão juridicamente vinculados ao Estado e, dessa forma, é da competência do Delegado Geral de Polícia ou do Secretário de Segurança Pública conhecer e autorizar a desincompatibilização para fins eleitorais. Aduziu que o pedido de afastamento juntado aos autos funciona apenas como comunicação à chefia imediata, para ciência, e não como solicitação de desincompatibilização. Sustentou que, mesmo após diligenciado por 2 vezes, o Recorrido não apresentou documento hábil para comprovação efetiva do afastamento de suas funções como Inspetor de Polícia Civil ou mesmo que tal requerimento tenha chegado ao conhecimento dos órgãos administrativos da Secretaria de Segurança Pública no prazo legal.

Reportou-se a novos documentos obtidos junto a Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Ceará, que evidenciam a ausência de formalização de requerimento de desincompatibilização do Recorrido perante autoridade competente, bem como à informação de que mais de 20 (vinte) pedidos de policiais civis foram direcionados à Delegacia Geral de Polícia Civil, não se encontrando entre eles nenhum pedido do Recorrido. Referiu-se, ainda, a Boletins de Frequência dos Policiais Civis lotados na Delegacia Regional de Juazeiro do Norte, meses de agosto e setembro de 2020, nos quais constam o nome do Recorrido e que os Boletins retificadores não se apresentam fidedignos à situação que busca demonstrar. Pugnou pelo provimento do Recurso para reformar a sentença atacada e indeferir o registro de candidatura do Recorrido.

Em **contrarrazões** (ID 7999677), o Recorrido suscitou a intempestividade do Recurso interposto. Quanto ao mérito, alegou que a jurisprudência exige do candidato apenas a comprovação do requerimento de afastamento protocolado tempestivamente junto ao órgão, o que restou demonstrado nos autos. Defendeu que a comunicação de afastamento feita à direção da unidade em que o servidor exerce suas funções é suficiente como prova de desincompatibilização, assim como o afastamento de fato de suas funções, o que foi confirmado pelo Delegado Regional de Polícia Civil de Juazeiro do Norte. Argumentou ser ônus do Representante do Ministério Público Eleitoral comprovar a inexistência de afastamento devido, bem como o motivo pelo qual não apresentou os novos documentos em momento anterior. Requereu o improvimento do Recurso.

Em **parecer** (ID 8345477), a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo improvimento do Recurso, apontando que “Assiste razão ao juiz eleitoral, a prova documental apresentada pelo recorrido comprova o afastamento do candidato de suas funções, não havendo como desconsiderar os documentos apresentadas que gozam de fé pública.”

**É o relatório.**

**Decido.**

O caso dos autos versa sobre Requerimento de Registro de Candidatura de Inspetor de Polícia Civil.



O artigo 27 da Resolução TSE 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições de 2020, no artigo 27, V, elenca que o RRC será acompanhado da prova da desincompatibilização, quando for o caso, para fins de deferimento do registro.

Inicialmente quanto a alegada **intempestividade recursal**, tendo em vista que a sentença foi proferida em 25/10/2020 e o Recurso interposto somente em 31/10/2020, ou seja, após o tríduo legal, não procedem os fundamentos, haja vista o que previsto no artigo 58, da resolução TSE 23.609/2020:

Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput](#)).

§ 1º A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe.

§ 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

Da análise do PJE extrai-se que no dia 25/10/2020 foi lançado o parecer ministerial de 1º grau e no mesmo dia no ID [7999127 a Sentença](#), que julgou pelo deferimento do RRC. A intimação também ocorreu na mesma data – ID 7999177 e 7999127. Assim, como a publicação e comunicação da sentença ocorreram antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral – 25/10/2020, o prazo para o recurso eleitoral somente começou a correr em 28/10/2020. No dia 31/10/2020, portanto, encerrou o prazo para as partes.

Superada essa **preliminar**, que, de logo, rejeito, adentro ao **mérito**. Como consta da sentença de 1º grau, não houve impugnações à candidatura pretendida pelo requerente, nem tampouco constatou-se quaisquer das causas de inelegibilidade a atingir o candidato. Assim, na forma do artigo 62, da resolução TSE 23.609/2020, procedo ao julgamento de forma monocrática.

Na espécie, o Representante do Ministério Público Eleitoral da 119ª ZE, em primeira manifestação (ID 7998177), pontuou que não foi apresentada prova de desincompatibilização, mas apenas requerimento endereçado ao Delegado Regional de Polícia Civil e requereu a intimação do candidato para apresentar prova devida.

Em **resposta** (ID 7998377), o ora Recorrido reforçou a validade do documento acostado aos autos, vez que protocolado junto a autoridade competente. Reconheceu, no entanto, a ausência de publicação de sua desincompatibilização em diário oficial e que os trâmites para tanto não são de sua responsabilidade. Sustentou que restara cumprido seu dever com o requerimento de desincompatibilização, no prazo legal em 13/08/2020, junto ao órgão ao qual trabalha, fato ratificado pelo Delegado Regional de Polícia Civil que atestou a não prestação de serviços de sua parte (ID 7998527).

Em nova **manifestação** (ID 7998677), o Ministério Público Eleitoral local entendeu que, no caso do Recorrido, a concessão da licença para exercício de atividade política é da competência do Delegado Geral de Polícia Civil ou do Secretário de Segurança Pública e não do Delegado Regional de Polícia Civil de Juazeiro do Norte. Solicitou nova intimação do Requerente/Recorrido para regularizar sua situação.

Instado novamente a se **manifestar**, o candidato (ID 7998777) alegou que a pretensão ministerial é descabida, porquanto suficiente a apresentação de afastamento protocolado tempestivamente, o que restou plenamente demonstrada nos autos. Alegou que o TSE exige apenas o afastamento de fato da função.



O Promotor Eleitoral apresentou mais uma **manifestação** (ID 7999077), ocasião em que ressaltou que o candidato foi intimado 2 (duas) vezes para regularizar prova de desincompatibilização. Consignou a ausência de prova de que o Requerimento apresentado pelo candidato chegou ao conhecimento dos órgãos administrativos da Secretaria de Segurança Pública, no prazo legal, na medida em que sequer foi demonstrado número de protocolo de Requerimento. Ressaltou ser indispensável a desincompatibilização formal. Para tanto, destacou também a ausência, por exemplo, de portaria publicada no diário oficial; despacho que concedeu a licença assinado pela autoridade competente ou, até mesmo, extrato do trâmite do procedimento administrativo junto ao setor competente da Secretaria de Segurança Pública que indicasse o efetivo protocolo do requerimento de desincompatibilização.

O Magistrado Eleitoral **sentenciante** acolheu a documentação apresentada pelo candidato, sobretudo diante da certidão da autoridade policial, a quem foi dirigida o pedido de afastamento, informando que o candidato encontrava-se afastado de suas atividades desde o dia 13/08/2020 (ID 7998527). Respaludou seu convencimento com base na fé pública de que gozam os servidores públicos. Reconheceu comprovado o afastamento, de fato, das funções do Recorrido.

Inconformado, o Representante do Ministério Público Eleitoral local recorreu da sentença proferida, reiterando as argumentações anteriores, oportunidade em que acostou aos autos documentação referente a Boletim de Frequência dos meses de agosto e setembro de 2020, referente à Delegacia Regional de Juazeiro do Norte, (ID 7999427), bem como retificação da mesma (ID 7999477) e, ainda, certidão da Delegacia Geral da Polícia Civil atestando que o ora Recorrido não formalizou requerimento de desincompatibilização do serviço público perante a autoridade competente (ID 7999377).

No bojo de sua peça **recursal** (ID 7999327), o Ministério Público Eleitoral local noticiou a existência de mais de 20 (vinte) pedidos de policiais civis requerendo seus afastamentos para fins eleitorais no ano de 2020. Porém, nenhum deles se referia ao ora Recorrido. Apontou que todos os servidores da polícia civil que pretendem concorrer a cargo eletivo são orientados a direcionar o requerimento de desincompatibilização à Delegacia Geral de Polícia Civil, o que não foi feito pelo candidato GLEDSON LIMA BEZERRA. Concluiu que os “documentos revelam que, no entender da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Ceará, o candidato GLEDSON LIMA BEZERRA, inspetor de polícia civil, NÃO ESTÁ AFASTADO PARA FINS ELEITORAIS, NEM DE DIREITO NEM DE FATO.”

Reportou-se, ainda, a contato telefônico com o próprio Delegado Regional de Polícia Civil de Juazeiro do Norte, Dr. Juliano Macula de Almeida Lima, o mesmo que atestou o recebido no pedido de afastamento apresentado pelo Recorrido. Cito trechos da peça recursal:

“(…) Foi então que o Delegado Regional de Polícia Civil de Juazeiro do Norte esclareceu que o inspetor GLEDSON LIMA BEZERRA tinha plena ciência de que deveria protocolar seu requerimento de desincompatibilização perante a Delegacia Geral de Polícia Civil e que o “requerimento” endereçado ao Delegado Regional de Polícia Civil de Juazeiro do Norte não serviria como desincompatibilização, pois tinha o papel apenas de cientificar a chefia imediata da pretensão de se afastar, a qual somente é autorizada pela Delegacia Geral de Polícia Civil após os trâmites administrativos.

Na ocasião, o Delegado Regional de Polícia Civil de Juazeiro do Norte confirmou que o inspetor GLEDSON LIMA BEZERRA não frequentava a Delegacia de Polícia Civil, de fato, desde o dia 13/08/2020, e que cabia a ele, candidato, obter a desincompatibilização junto à Delegacia Geral de Polícia.

Esclareceu o Delegado Regional, ainda, que a Delegacia enviara Boletim de Frequência com dados equivocados à Delegacia Geral de Polícia e que tal fato seria prontamente corrigido. (...)



Verifica-se, assim, que o próprio destinatário do pedido de afastamento do Recorrido, o Delegado Regional de Polícia Civil de Juazeiro do Norte, Dr. Juliano Macula de Almeida Lima, reconheceu sua não competência para gerar prova de desincompatibilização de inspetor de polícia civil, pois somente o Delegado Geral de Polícia Civil detém essa atribuição. O que restou confirmado pelo documento de ID Num. 7999377 - Pág. 1, datado e assinado por FRANCISCO JOSÉ VASCONCELOS FRANCO JÚNIOR – DIRETOR DO DGP/PC, em 29/10/2020.

Neste ponto, detalhando a narrativa documental, colhe-se das razões do MPE:

Conforme relatado por servidores da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Ceará, por telefone, a este Representante Ministerial, chegaram ao conhecimento daquele órgão mais de 20 (vinte) pedidos de policiais civis pleiteando afastamento para fins eleitorais no ano de 2020, mas dentre eles NÃO CONSTA pedido do candidato GLEDSON LIMA BEZERRA, nunca tendo eventual solicitação nesse sentido chegado ao conhecimento da autoridade competente. Foi relatado, ainda, que todos os servidores da polícia civil que pretendem concorrer a cargo eletivo são orientados a direcionar o requerimento de desincompatibilização à Delegacia Geral de Polícia Civil, o que não foi feito pelo candidato GLEDSON LIMA BEZERRA.

Evidência maior de que tanto a regra como a praxe da desincompatibilização do serviço público são o protocolo do requerimento perante a autoridade competente, seguida de sua análise pelo Departamento de Gestão de Pessoas – DGP, notadamente para fins de anotação nas fichas funcionais, é a existência de mais de 20 (vinte) pedidos de policiais civis direcionadas à Delegacia Geral de Polícia Civil, pois é ela o órgão competente para autorizar e registrar o afastamento.

Assim, patente a ausência da desincompatibilização **de direito** do Recorrido, pois conquanto não se exija o deferimento do pedido pela autoridade competente, pelo menos a protocolização do pedido de afastamento no órgão deve estar demonstrada, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido:

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PEDIDO PROTOCOLIZADO PERANTE AUTORIDADE INCOMPETENTE. PERÍODO DE LICENÇA INFERIOR AO PERÍODO MÍNIMO DE 3 MESES.

- 1. Requerimento de afastamento, a título de desincompatibilização, protocolado perante autoridade que não é competente para a concessão da licença para atividades políticas.**
2. Licença concedida ao servidor público para atividades partidárias em período inferior ao prazo mínimo de 3 (três) meses anteriores ao pleito.
3. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença de 1º grau.



No que tange à desincompatibilização **de fato**, consta nos autos certidão de referido Delegado Regional atestando que o Recorrido se encontra afastado das suas atividades naquela delegacia desde o dia 13/08/2020, fato confirmado pelo mesmo nas conversas entabulada com o Promotor Eleitoral local, ora Recorrente. Registro aqui que o documento de ID Num. 7998377 - Pág. 5, assinado pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA – Delegado Titular da Delegacia Regional de Juazeiro do Norte -, não está datado, impedindo aferir com maior amplitude a data exata de “quando a quando” ele ficou efetivamente afastado, posto que ausente a data de sua certificação.

Colhe-se ainda dos autos, que referido Delegado Regional afirmou que enviara Boletins de Frequência equivocados para a Delegacia Geral de Polícia e que a situação seria corrigida, sendo o MPE. Realmente, junto ao Recurso, constam 2 (dois) Boletins de Frequência dos meses de agosto e setembro de 2020, sendo um deles retificado, porém datados com a mesmo dia.

O que chama a atenção é que, da comparação de ambos documentos, verifica-se que a correção empreendida foi unicamente em relação ao nome do Recorrido, Sr. Gledson Lima Bezerra, pois no primeiro Boletim (ID 7999427) o mesmo aparece de plantão nos meses de agosto e setembro de 2020 e, portanto, no pleno exercício de suas funções de inspetor de polícia. No entanto, nos Boletins retificados (ID 7999477), o nome do Recorrido aparece, em relação ao mês de agosto, como “*afastado a partir do dia 13 para concorrer às eleições*” e em relação ao mês de setembro aparece ilegível. Em relação aos outros servidores, sejam delegados, escrivães ou mesmo os demais inspetores, nada foi modificado. Somente houve alteração em relação ao ora Recorrido.

Como concluiu o MP: “Tais documentos revelam que, no entender da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Ceará, o candidato GLEDSON LIMA BEZERRA, inspetor de polícia civil, NÃO ESTÁ AFASTADO PARA FINS ELEITORAIS, NEM DE DIREITO NEM DE FATO.”

O Magistrado Eleitoral, ao acatar o documento da defesa, fundamentou suas convicções no instituto da fé pública dos servidores públicos, cuja veracidade e legalidade se presume, e cuja confiança é atribuída pelo Estado aos agentes públicos para a prática dos atos públicos. Entendimento este que também foi da douta Procuradoria nesta Corte: “*Assiste razão ao juiz eleitoral, a prova documental apresentada pelo recorrido comprova o afastamento do candidato de suas funções, não havendo como desconsiderar os documentos apresentadas que gozam de fé pública.*”

Ocorre que, todos os documentos anexos aos autos, por ambas as partes, oriundos da polícia, são públicos, portanto, dotados de fé pública e presunção de veracidade. Assim, todos devem ser considerados e confrontados: MPE e do candidato. Vigê ainda aqui o artigo 373 do CPC de que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

In *casu*, o autor juntou a prova do que alega e o MPE, por sua vez, a prova do fato modificativo e impeditivo, como acima narrado. Atendendo ainda, ao estar nas instâncias ordinárias, assegurado o contraditório (pelas contrarrazões) ao que dispõe o artigo 435, do CPC:



Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

Por outro lado, a fé pública dos servidores públicos não é absoluta e pode ser afastada diante de prova efetiva em contrário. Nesse sentido, destaco julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

**“EMENTA. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90. COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO. ÔNUS PROBATÓRIO DO IMPUGNANTE. DESPROVIMENTO. (...)**

**3. A declaração, que goza de fé pública e presunção de veracidade, somente pode ser ilidida mediante apresentação de prova idônea em sentido contrário, ônus do qual o impugnante não se desincumbiu. (...)**” (TSE, RO 060020213, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Publicado em Sessão – 13/11/2018)

No caso concreto, o Promotor Eleitoral da 119ª ZE trouxe aos autos elementos que afastam a integridade da certidão emitida pelo Delegado Regional de Polícia Civil de Juazeiro do Norte, Dr. Juliano Macula de Almeida Lima, quanto ao afastamento, de fato, do Recorrido de suas funções, na medida em que aponta e prova que ocorreu a alteração nos Boletins de Frequência da Delegacia Regional de Juazeiro do Norte unicamente em relação ao nome do Sr. Gledson Lima Bezerra e, ainda, com data retroativa. O que foi, inclusive, confirmado por telefone com o promotor eleitoral quando o delegado regional esclarece aquele que “a Delegacia enviara Boletim de Frequência com dados equivocados à Delegacia Geral de Polícia e que tal fato seria prontamente corrigido.”

Verifica-se, portanto, constante nos autos prova em sentido contrário à certidão apresentada pelo candidato.

A jurisprudência é pacífica de que o ônus da prova da desincompatibilização no plano fático não é do candidato, e sim do MP, neste caso, que a nosso entender se desincumbiu de seus ônus ao anexar farta documentação com fé pública de que ocorreu a **continuidade das atividades funcionais regulares do recorrido a corroborar a alegativa que a desincompatibilização não ocorreu nem de direito e nem de fato.**

É consabido que o instituto da desincompatibilização encontra supedâneo na preservação da isonomia entre os candidatos na disputa das eleições com vistas a “evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade das eleições” (GOMES, J. J. *Direito eleitoral*. 10. ed. São Paulo: Editora/Atlas, 2014, p. 170).



É do TSE também o entendimento de que **“O prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao julgador.”** (Recurso Especial Eleitoral nº 186687, Acórdão, Relator(a) Min. Hamilton Carvalhido, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 035, Data 18/02/2011, Página 22)

Por fim, quantos as alegações do recorrido, na petição e documentos de ID -Num. 7998777 - Pág. 1, de que em 2018 concorreu no pleito e teve seu registro deferido nos autos do processo nº 0601462-39.2018.6.06.0000), consigno que decisão anterior proferida em ação de impugnação ao registro de candidatura, afastando a incidência de inelegibilidade, tem eficácia restrita àquele pleito e não produz os efeitos exógenos da coisa julgada para eleições posteriores, conforme farta jurisprudência do TSE no sentido de “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, Direito adquirido ou segurança jurídica” (REspe nº 22832, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 02.08.2013).

Dessa forma, não restou comprovado nos autos a desincompatibilização **de fato e de direito** do postulante a cargo eletivo, de forma a não suprir o disposto no art. 1º, II, 'I'<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 64/90.

Nos exatos termos dos autos, é a jurisprudência a seguir:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. AFASTAMENTO DE FATO NÃO DEMONSTRADO. INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Requerimento de Registro de Candidatura de Candidato.

**2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como "requisitos negativos".**

3. O artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelos arts. 28 e 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2018, estabelece a documentação necessária à instrução do pedido de registro de candidatura. A Resolução nº 23.548/2017 TSE, em seu art. 28, inciso V, estabelece a necessidade de instruir o RRC com prova de desincompatibilização.

4. Em consonância com as previsões contidas no art. 1º, II, "I", c/c V, "a" e VI da LC 64/90, os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, deverão se afastar do **cargo até 3 (três) meses antes do pleito, sob pena de incidir em hipótese de inelegibilidade.**



5. A jurisprudência do TSE admite o afastamento de fato, desde que demonstrado, como circunstância suficiente a provar a desincompatibilização no prazo legal. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 19047, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 05/04/2017, Página 23).

6. A desincompatibilização tem o fim precípuo de impedir que o servidor ou agente público possa utilizar-se de prerrogativas, informações e atribuições ligadas à função pública que exerce para angariar vantagem sobre seus concorrentes durante a campanha, em prejuízo à igualdade na disputa eleitoral.

7. No caso vertente, o requerente, candidato ao cargo de Deputado Estadual e ocupante do cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, junto à Secretaria de Saúde deste Estado, deveria ter procedido a sua desincompatibilização até o dia 07/07/2018 (sábado), 3 (três) meses antes do pleito, em atenção ao 1º, II, "I", c/c V, "a" e VI da LC 64/90.

8. Contudo, a prova apresentada pelo postulante, ato do Secretário de Estado da Saúde Pública publicado em 05/09/2018, dá conhecimento de que a autoridade competente autorizou o afastamento do requerente, no período de 10/07/2018 a 07/10/2018, com data inicial superior ao prazo legal (07/07/2018), a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", c/c V, "a" e VI da LC 64/90, ante a ausência de regular desincompatibilização do cargo.

9. Ainda que a jurisprudência do TSE aceite o mero afastamento de fato, como prova da desincompatibilização no prazo legal, concretamente inexistente qualquer evidência de que o candidato tenha se afastado no plano fático, impondo-se o indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

10. Indeferimento do Registro de Candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATO n 060031585, ACÓRDÃO n 060031585 de 10/09/2018, Relator FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO DISTRITAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO ININTERRUPTO E CONTÍNUO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REGISTRO

INDEFERIDO.



1. O candidato servidor público deve provar a sua desincompatibilização de suas funções no prazo legal, sendo que o afastamento deve ser ininterrupto e contínuo.

2. No caso, a candidata não se afastou de maneira ininterrupta e contínua de suas funções pelo prazo de 3 (três) meses antes do pleito eleitoral. Conforme destacado, há finais de semana, dias úteis inteiros e um parcialmente no qual a candidata não estava afastada de suas atividades como professora, o que já ensejaria a ocorrência da causa de inelegibilidade da falta de desincompatibilização. **Além disso, no período vespertino do dia 30 de julho e nos dois períodos do dia 31 do mesmo mês consta a oposição à mão de "ABONO - GDF" na folha de frequência da candidata, sem que ela tenha sido trazido aos autos o regular deferimento pela autoridade competente de tais afastamentos. Diante disso, a candidata não demonstrou de maneira cabal e inequívoca o afastamento ininterrupto e contínuo de suas funções pelo prazo de 3 (três) meses, de modo deve ser considerada inelegível nos termos do que preceitua a alínea " do inciso II c/c inciso VI, todos do artigo 1º do Lei Complementar 64/1990.**

3. Impugnação procedente. Registro Indeferido.

(REGISTRO DE CANDIDATO n 060061862, ACÓRDÃO n 7851 de 17/09/2018, Relator(aqwe) ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/09/2018)

Diante do exposto, com base no art. 62<sup>2</sup>, da Resolução-TSE nº 23.609/2019, em **dissonância com a manifestação** da Procuradoria Regional Eleitoral, DOU PROVIMENTO ao Recurso interposto para reformar a decisão do Juiz Eleitoral da 119ª ZE para **indeferir o Requerimento de Registro** de Candidatura do Sr. Gledson Lima Bezerra.

Expedientes necessários.

Fortaleza-CE, 12 de novembro de 2020.

KAMILE MOREIRA CASTRO  
Juíza Relatora

1 Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

2 Art. 62. O relator poderá decidir monocraticamente os pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação e/ou notícia de inelegibilidade.





Assinado eletronicamente por: KAMILE MOREIRA CASTRO - 12/11/2020 01:34:13

<https://pje.tre-ce.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111201340998800000008116157>

Número do documento: 20111201340998800000008116157